



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Unidade Jurisdicional Única do Juizado Especial - 2º JD da Comarca de Poços de Caldas

Avenida Dr.David Benedito Ottoni, 749 - Bairro: Jardim dos Estados - CEP: 37701069 - Fone: (35)9847-11035 - Email: pcsjesp@tjmg.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA Nº 1006655-24.2026.8.13.0518/MG

REQUERENTE:

REQUERIDO: ESTADO DE MINAS GERAIS

SENTENÇA

Vistos, etc ...

Dispensado o **relatório**, na forma da Lei dos Juizados Especiais.

Não há nulidade a ser sanada (relativa) ou declarada (absoluta).

A lide comporta julgamento conforme o estado do processo (Código de Processo Civil, art. 355, I).

Nada mais além do que consta dos autos é necessário à formação do convencimento do julgador, ou haveria, em caráter de imprescindibilidade, a ser objeto de dilação probatória, sabendo-se:

“Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ - 4ª Turma - REsp 2.832-RJ - Rel. Min. Sálvio de Figueiredo - j. em 14.8.90 - DJU de 17.9.90, p. 9513)



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Unidade Jurisdicional Única do Juizado Especial - 2º JD da Comarca de Poços de Caldas

“Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, incorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia.” (STJ - 4ª Turma - Ag 14.952-DF-AgRg - Rel. Min. Sálvio de Figueiredo - j. em 4.12.91 - DJU de 3.2.92, p. 472)

Não bastasse o parágrafo único do art. 370 do Código de Processo Civil, expressamente, prescrever deva o Juiz indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, o art. 5º, da Lei dos Juizados Especiais, em importante avanço legislativo, ampliou o campo de aplicação da equidade, que aqui não só é regra de julgamento (como posto no art. 6º da mesma Lei dos Juizados Especiais), mas também, verdadeira regra de direção processual, *verbis*: “O Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas ...”

Se entende o Juiz, como *in casu*, haver fundamento (s) suficiente (s) para resolver o mérito, é o que basta.

Quanto à impugnação ao valor da causa suscitada pelo réu, não merece acolhimento.

A pretensão inicial veicula obrigação consistente em nomeação e posse em cargo público de provimento efetivo, de trato sucessivo, aplicando-se por analogia o critério previsto no art. 292, § 2º, do Código de Processo Civil, correspondente a doze prestações mensais do cargo pretendido.

O edital do certame prevê a remuneração inicial de R\$ 2.938,11 para a carreira (evento 1.7, pág. 9), resultando exatamente no montante de R\$ 35.257,32 indicado na exordial.

Rejeito, pois, a preliminar.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Unidade Jurisdicional Única do Juizado Especial - 2º JD da Comarca de Poços de Caldas

Ferindo-se o mérito e levando-se em consideração os anteditos **preceitos normativos dos arts. 5º e 6º da Lei dos Juizados Especiais** (este, assim redigido: **“O juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.”**), procede(m) o(s) pedido(s) inicial(is).

No caso em apreço, discute-se o direito da autora à nomeação e posse para o cargo de Analista de Educação Básica (AEB) - Psicólogo - Núcleos de Acolhimento Educacional (NAE), no Município de Poços de Caldas/MG, regido pelo Edital SEPLAG/SEE nº 03/2023 (evento 1.7).

Compulsando os autos, verifica-se que o referido concurso público previa expressamente 1 (uma) vaga originária para a função na circunscrição da Superintendência Regional de Ensino de Poços de Caldas, tendo a autora obtido a classificação em 3º lugar na listagem final (evento 1.9, pág. 5).

Resta incontroverso que o candidato classificado em 1º lugar não assumiu o cargo, permitindo a nomeação e posse da candidata classificada em 2º lugar, Ana Paula de Lima (eventos 1.14 e 1.15, pág. 4).

Ocorre que, posteriormente, em **18 de março de 2026**, a referida servidora foi formalmente exonerada (evento 1.16), surgindo vacância definitiva do cargo efetivo durante o prazo de vigência do certame, que expirou em **24 de maio de 2026** (2 anos após a homologação levada a efeito em 23 de maio de 2024 - evento 1.13 -, conforme previsto no item 1.8 do edital).

Com efeito, com a vacância decorrente da exoneração da servidora empossada, a autora passou a ocupar a primeira posição na ordem de convocação dentre os candidatos remanescentes aptos à investidura (evento 1.11).

Não obstante, a Administração Pública deixou de promover a nomeação da candidata aprovada e optou por contratar, a título precário e temporário, profissional para o exercício justamente das funções de Analista de Educação Básica - Psicólogo NAE em Poços de Caldas (eventos 1.8 e 1.17).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Unidade Jurisdicional Única do Juizado Especial - 2º JD da Comarca de Poços de Caldas

É aí que surge, para a autora, mais do que uma razoável expectativa ao direito à nomeação, na medida em que a contratação a título precário durante a vigência do certame evidenciou a preterição da candidata aprovada (evento 1.17).

Sobre isso, sabe-se que a Suprema Corte firmou a tese segundo a qual a publicação de novo edital ou a abertura de novas vagas durante o prazo de validade do certame não gera, por si só, o direito automático à nomeação. Veja-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 784 DO PLENÁRIO VIRTUAL. CONTROVÉRSIA SOBRE O DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO NO CASO DE SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. IN CASU, A ABERTURA DE NOVO CONCURSO PÚBLICO FOI ACOMPANHADA DA DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA NECESSIDADE PREMENTE E INADIÁVEL DE PROVIMENTO DOS CARGOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 37, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. ARBITRÁRIO. PRETERIÇÃO. CONVOLAÇÃO EXCEPCIONAL DA MERA EXPECTATIVA EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, BOA-FÉ, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. FORÇA NORMATIVA DO CONCURSO PÚBLICO. INTERESSE DA SOCIEDADE. RESPEITO À ORDEM DE APROVAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A TESE ORA DELIMITADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade a diversos princípios constitucionais, corolários do merit system, dentre eles o de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (CRFB/88, art. 5º, caput).

2. O edital do concurso com número específico de vagas, uma vez publicado, faz exsurgir um dever de nomeação para a própria Administração e um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. Precedente do Plenário: RE 598.099 - RG, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 03-10-2011.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Unidade Jurisdicional Única do Juizado Especial - 2º JD da Comarca de Poços de Caldas

3. O Estado Democrático de Direito republicano impõe à Administração Pública que exerça sua discricionariedade entrincheirada não, apenas, pela sua avaliação unilateral a respeito da conveniência e oportunidade de um ato, mas, sobretudo, pelos direitos fundamentais e demais normas constitucionais em um ambiente de perene diálogo com a sociedade.

4. O Poder Judiciário não deve atuar como "Administrador Positivo", de modo a aniquilar o espaço decisório de titularidade do administrador para decidir sobre o que é melhor para a Administração: se a convocação dos últimos colocados de concurso público na validade ou a dos primeiros aprovados em um novo concurso. Essa escolha é legítima e, ressalvadas as hipóteses de abuso, não encontra obstáculo em qualquer preceito constitucional.

5. Consectariamente, é cediço que a Administração Pública possui discricionariedade para, observadas as normas constitucionais, prover as vagas da maneira que melhor convier para o interesse da coletividade, como verbi gratia, ocorre quando, em função de razões orçamentárias, os cargos vagos só possam ser providos em um futuro distante, ou, até mesmo, que sejam extintos, na hipótese de restar caracterizado que não mais serão necessários.

6. A publicação de novo edital de concurso público ou o surgimento de novas vagas durante a validade de outro anteriormente realizado não caracteriza, por si só, a necessidade de provimento imediato dos cargos. É que, a despeito da vacância dos cargos e da publicação do novo edital durante a validade do concurso, podem surgir circunstâncias e legítimas razões de interesse público que justifiquem a inocorrência da nomeação no curto prazo, de modo a obstaculizar eventual pretensão de reconhecimento do direito subjetivo à nomeação dos aprovados em colocação além do número de vagas. Nesse contexto, a Administração Pública detém a prerrogativa de realizar a escolha entre a prorrogação de um concurso público que esteja na validade ou a realização de novo certame.

7. A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (Ermessensreduzierung auf Null), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, verbi gratia, nas seguintes hipóteses excepcionais: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Unidade Jurisdicional Única do Juizado Especial - 2º JD da Comarca de Poços de Caldas

na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. 8. In casu, reconhece-se, excepcionalmente, o direito subjetivo à nomeação aos candidatos devidamente aprovados no concurso público, pois houve, dentro da validade do processo seletivo e, também, logo após expirado o referido prazo, manifestações inequívocas da Administração piauiense acerca da existência de vagas e, sobretudo, da necessidade de chamamento de novos Defensores Públicos para o Estado. 9. Recurso Extraordinário a que se nega provimento.

(RE 837311, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2015) – *dest.*

Nos exatos termos do precedente acima transcrito, pode-se concluir que apenas há de ser imposto à Administração Pública o dever de nomeação caso comprovados, cumulativamente, *i)* a existência de cargos vagos e *ii)* a preterição imotivada do candidato por parte da Administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame.

No particular, verifica-se que a parte autora comprovou a preterição imotivada, na medida em que demonstrou a existência do cargo vago e a contratação temporária / precária para exercício das respectivas funções, o que indica a necessidade inequívoca da administração pública em preenchê-lo.

Cumprе ressaltar que a mera alegação genérica de que as contratações temporárias decorreriam de substituições eventuais por licenças médicas ou férias-prêmio (contestação de evento 9, pág. 9) não veio acompanhada de nenhum elemento concreto nos autos. Cabia ao réu comprovar que a designação realizada destinava-se a suprir afastamento temporário de titular em exercício, ônus do qual não se desincumbiu.

Ao revés, o cargo efetivo tornou-se desocupado em decorrência de exoneração definitiva, restando demonstrada nos autos a vacância real e a permanência da necessidade funcional suprida precariamente.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Unidade Jurisdicional Única do Juizado Especial - 2º JD da Comarca de Poços de Caldas

Aliás, a contratação a título precário para a função constitui, *in casu*, fato incontroverso, porquanto admitido pelo Estado de Minas Gerais em sua contestação (evento 9, pág. 9) e reiterado na manifestação sobre a réplica (evento 21, págs. 2-3), não tendo o ente federado negado a existência dos vínculos temporários celebrados na localidade, limitando-se a argumentar, genericamente, que tais vínculos se prestariam a substituições eventuais, tese que não veio respaldada por qualquer indício mínimo de prova.

Enfim, a publicação de *Edital de Divulgação de vaga para Contratação Temporária/Contratação Magistério* para exercício exatamente da função de *psicólogo* em unidade de ensino localizada no Município de Poços de Caldas (evento 1.17) torna inequívoca a preterição arbitrária e imotivada da autora, uma vez que a Administração Pública, diante da vacância definitiva de cargo efetivo ocorrida durante a vigência do certame, manteve a necessidade do serviço preenchida por vínculo temporário precário, deixando de convocar a candidata aprovada e apta à nomeação.

À vista disto e tendo a parte autora passado a figurar na posição imediata de convocação no Edital SEPLAG/SEE nº 03/2023, a situação dos autos se revela justamente na exceção à regra confirmada pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 837.311/PI, submetido ao rito da repercussão geral.

Outrossim, consoante tese firmada no Tema 683 do Supremo Tribunal Federal, a pretensão deduzida possui como causa de pedir expressa a preterição consumada ainda na vigência do certame, sendo tempestivo o controle jurisdicional.

Nesse contexto, faz jus a autora à nomeação para o cargo público vindicado, sendo de rigor a procedência do pedido inicial.

Isso posto, julgo procedente(s) o(s) pedido(s) inicial(is) para impor ao Estado de Minas Gerais a obrigação de nomear a autora XXXXX XXXXX XXXXX XXXXX para o cargo efetivo de Analista de Educação Básica (AEB) - Psicólogo - Núcleos de Acolhimento Educacional (NAE), no Município de Poços de Caldas/MG, assegurando-se o regular processamento dos atos de posse e exercício, sob as sanções legais cabíveis.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Unidade Jurisdicional Única do Juizado Especial - 2º JD da Comarca de Poços de
Caldas

Em vista do que acima decidido, defiro, agora, a tutela de urgência pleiteada na exordial para determinar ao Estado de Minas Gerais que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, à nomeação da parte autora ao cargo efetivo de Analista de Educação Básica (AEB) - Psicólogo - Núcleos de Acolhimento Educacional (NAE), no Município de Poços de Caldas/MG, assegurando-se o regular processamento dos atos de posse e exercício, sob pena de fixação de multa coercitiva, sem prejuízo da execução específica e desobediência de seu (s) representante (s) legal (is).

Defiro a Gratuidade da Justiça conforme pleiteado pela parte autora, com fundamento no art. 98 do CPC e na Lei n. 1.060/50, bem como na declaração de evento 1.4, já que não se desincumbiu a parte ré de comprovar o contrário, em sede de impugnação / contraprova, como lhe cabia. Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA C/C PERDAS E DANOS - IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE JUDICIÁRIA CONCEDIDA À PARTE AUTORA - ÔNUS DA PROVA QUE RECAI SOBRE O IMPUGNANTE - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE AUTORIZEM A REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO - RECURSO NÃO PROVIDO.

- Uma vez impugnado o pedido de assistência judiciária gratuita, caberá ao impugnante a demonstração de que a parte efetivamente possua condições financeiras para arcar com as custas do processo.

(TJMG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.0637.10.008996-9/002, RELATORA DESEMBARGADORA JULIANA CAMPOS HORTA, 12ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 16/08/2017, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 23/08/2017) – *dest.*

APELAÇÃO CÍVEL - IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - ÔNUS DA PROVA QUE RECAI SOBRE O IMPUGNANTE - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE AUTORIZEM A REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA.

Uma vez proposto incidente de impugnação à gratuidade judiciária, caberá ao impugnante a demonstração de que a parte beneficiária efetivamente possua condições financeiras para arcar com as custas do processo.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Unidade Jurisdicional Única do Juizado Especial - 2º JD da Comarca de Poços de
Caldas

- Considerando que o valor recebido não se mostra suficiente para arcar com as custas e demais despesas do processo sem prejuízo próprio e de sua família, deve ser mantido o benefício, máxime considerando a ausência de elementos que indiquem a existência de outra fonte de renda.

(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0184.16.000151-9/001, RELATORA DESEMBARGADORA JULIANA CAMPOS HORTA, 12ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 02/08/2017, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 08/08/2017) – *dest.*

Em vista do que dispõe o art. 11 da Lei nº 12.153/2009, não há que se falar em reexame necessário.

Sem custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, nesta fase procedimental (Lei dos Juizados Especiais, art. 55, *caput*, primeira parte).

Publicar e intimar – na (s) pessoa (s) do (a, s) advogado (a, s) ou pessoalmente, se for o caso.

Documento assinado eletronicamente por **PAULO RUBENS SALOMAO CAPUTO, Juiz de Direito**, em 14/10/2026, às 17:46:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site www.tjmg.jus.br > eproc > Autenticação de documentos, informando o código verificador **10430092v2** e o código CRC **1eaab614**.

1006655-24.2026.8.13.0518

10430092 .V2